



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.794 - RS (2019/0207380-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : CORE - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA  
**ADVOGADOS** : IGOR DANILEVICZ - RS021135  
THIAGO DANILEVICZ - RS071378  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : FERNANDO VICENZI - RS049701

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITBI. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA N. 280/STF. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte *a quo* examinou o objeto social da empresa, fundamentando, contrariamente às alegações da agravante, que a existência de receita operacional é essencial à concessão da imunidade porquanto sua ausência viola a própria função do instituto da imunidade tributária, isto é, o estímulo à atividade empresarial, de forma que não há ilegalidade da cobrança do tributo (e-STJ fls. 297/298).
2. Não se verificam os vícios suscitados uma vez que foram considerados todos os argumentos, embora contrariamente aos interesses da agravante.
3. A Lei Complementar Municipal n. 197/89, em seu art. 6º, § 5º, condiciona a imunidade à apresentação dos demonstrativos de receita operacional, consoante consignou o aresto combatido (e-STJ fls. 295/297). Súmula n. 280/STF.
4. A verificação da validade da exigência da lei municipal em face aos requisitos dos arts. 36 e 37 do CTN é competência da Suprema Corte à luz do art. 102, III, "d" da Constituição Federal.
5. Agrado interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.794 - RS (2019/0207380-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : CORE - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA  
**ADVOGADOS** : IGOR DANILEVICZ - RS021135  
THIAGO DANILEVICZ - RS071378  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : FERNANDO VICENZI - RS049701

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por Core - Administração e Participações S/S LTDA, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITBI. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que é evidente a contradição e a omissão no acórdão recorrido porquanto não foram analisados os argumentos que afastariam a necessidade de verificação da atividade preponderante da empresa. No mérito, aduz que a questão posta não diz respeito à discussão de lei local, tampouco demanda sua análise, não havendo que se falar na incidência da Súmula n. 280/STF e não restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, pela reforma da monocrática agravada para conhecer e prover o recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.794 - RS (2019/0207380-1)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITBI. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA N. 280/STF. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte *a quo* examinou o objeto social da empresa, fundamentando, contrariamente às alegações da agravante, que a existência de receita operacional é essencial à concessão da imunidade porquanto sua ausência viola a própria função do instituto da imunidade tributária, isto é, o estímulo à atividade empresarial, de forma que não há ilegalidade da cobrança do tributo (e-STJ fls. 297/298).

2. Não se verificam os vícios suscitados uma vez que foram considerados todos os argumentos, embora contrariamente aos interesses da agravante.

3. A Lei Complementar Municipal n. 197/89, em seu art. 6º, § 5º, condiciona a imunidade à apresentação dos demonstrativos de receita operacional, consoante consignou o aresto combatido (e-STJ fls. 295/297). Súmula n. 280/STF.

4. A verificação da validade da exigência da lei municipal em face aos requisitos dos arts. 36 e 37 do CTN é competência da Suprema Corte à luz do art. 102, III, "d" da Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Na origem, o feito diz respeito a ação anulatória proposta pela agravante para ter reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, anulando-se o auto de lançamento de ITBI em virtude de imunidade tributária. O acórdão recorrido não acolheu o pleito autoral optando pela incidência do imposto porquanto a empresa não teve qualquer receita operacional no período de verificação da preponderância.

Em sede de recurso especial, aduz preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, alega que a ausência de receita operacional não afasta a concessão da imunidade tributária.

No presente, reitera a existência de vícios no acórdão recorrido bem como pleiteia o afastamento da Súmula n. 280/STF.

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, com relação à violação do art. 1.022 do CPC, sustenta-se que o aresto combatido não teria analisado os argumentos que afastariam a necessidade de verificação da atividade preponderante da empresa, relacionados ao não condicionamento, para a fruição da imunidade relativa ao ITBI, à existência de atividade econômica ou de receita operacional e ao objeto social social da agravante, que não evidencia atuação no mercado imobiliário.

A Corte *a quo* examinou o objeto social da empresa, fundamentando, contrariamente às alegações da agravante, que a existência de receita operacional é essencial à concessão da imunidade porquanto sua ausência viola a própria função do instituto da imunidade tributária, isto é, o estímulo à atividade empresarial, de forma que não há ilegalidade da cobrança do tributo (e-STJ fls. 297/298).

Não verifico os vícios suscitados uma vez que foram considerados todos os argumentos, embora contrariamente aos interesses da agravante.

No mérito, aponta que a legislação municipal não interfere na análise do recurso especial, à qual basta o exame dos arts. 36 e 37 do CTN. Aduz que o direito à imunidade independe da entrega dos documentos, bastando o preenchimento dos critérios do CTN.

A despeito das alegações, a Lei Complementar Municipal n. 197/89, em seu art. 6º, § 5º, condiciona a imunidade à apresentação dos demonstrativos de receita operacional, consoante consignou o aresto combatido (e-STJ fls. 295/297). Fundamentado o acórdão na lei local, o conhecimento da questão esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. NULIDADE DE LANÇAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS TRABALHANDO NA FILIAL INSTALADA NA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo, ao concluir pela ausência de nulidade de lançamento atinente ao exercício de 2001, analisou as disposições contidas em legislação local, qual seja, o Decreto 11.745/1995 do Município de Campinas, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Em relação ao quantitativo de profissionais que prestam serviços na filial instalada em Campinas, o Tribunal de origem consignou que o Município constatou no local onde instalada a filial da apelante o real número de profissionais que se encontravam trabalhando no local, conforme consta da decisão, proferida em 04/12/2002, em resposta à impugnação administrativa de lançamento (fl. 126), restando lavrado inclusive termo circunstanciado.

Portanto, o apontamento contido no contrato social da sociedade resta abalado, frente à constatação feita pela administração pública dando conta do real número de profissionais atuando na filial da sociedade, razão pela qual permanece a presunção de regularidade do lançamento efetuado pelo fisco municipal (fls. 348). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1068074/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGADA PREVALÊNCIA DE ATO DE GOVERNO LOCAL EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. A tese de afronta da legislação federal supostamente violada não pode ser enfrentada nesta via recursal, tendo em vista que depende da exegese de normas legais do ente federativo municipal - Lei Municipal 6.989/1966, com redação da Lei Municipal 15.406/2011. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Inexistente, nos autos, comprovação de que o Tribunal a quo tenha homenageado ato de governo local, em detrimento da legislação federal, com o fim de viabilizar a admissibilidade do Recurso Especial pela alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF/1988, incide o óbice enunciado na Súmula 284 do STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1517300/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ademais, a verificação da validade da exigência da lei municipal em face aos requisitos dos arts. 36 e 37 do CTN é competência da Suprema Corte à luz do art. 102, III, "d" da Constituição Federal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1367 DO CCB E 109, 110 E 121, I DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM RESOLVEU A QUESTÃO A PARTIR DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL MINEIRA 14.937/2003). SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão hostilizado não solveu a lide à luz dos dispositivos invocados no Apelo Nobre (art. 1367 do CC e arts. 109, 110 e 121, I do CTN), motivo pelo qual carece a pretensão do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não obstante invocado, no apelo nobre, ofensa a dispositivos de lei federal, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia relativa à responsabilidade pelo IPVA a partir da interpretação da legislação local (Lei Estadual 14.937/2003), razão pela qual a revisão do julgado nesta via encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. A contestação de lei local em face de lei federal não tem lugar no Recurso Especial, dada a competência constitucional da Suprema Corte (art. 102, III, d da Carta Magna).

4. Agravo Regimental da Empresa desprovido.

(AgRg no AREsp 709.544/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. ART. 44 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, afastou a pretensão da Apelação do Município sob o seguinte argumento (fls. 429 e 432/e-STJ): "(...) a Lei Federal (que estabelece normas gerais de proteção ao meio ambiente) prevalece sobre a lei local, especialmente se mais gravosa, como na hipótese"(...). Por tais razões, entendo não ser o caso de anular as multas, mas de reenquadrar a conduta da apelada naquela prevista no art. 44 do Decreto Federal 6.514/2008".

2. Nota-se que o caso diz respeito à verificação da validade de lei local em face de lei federal, cuja competência passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna. (AgRg no AREsp 259.770/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013; REsp 1709014/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1806814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0207380-1

AgInt no  
AREsp 1.543.794 /  
RS

Números Origem: 00111601606550 00617875920198217000 01429246320198217000  
02239208220188217000 02417377820168210001 03415150520188217000  
111601606550 1429246320198217000 2239208220188217000 2417377820168210001  
3415150520188217000 617875920198217000 70078587086 70079763033  
70080898786 70081710154

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORE - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA  
ADVOGADOS : IGOR DANILEVICZ - RS021135  
THIAGO DANILEVICZ - RS071378  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI - RS049701

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens  
Móveis e Imóveis

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORE - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA  
ADVOGADOS : IGOR DANILEVICZ - RS021135  
THIAGO DANILEVICZ - RS071378  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI - RS049701

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.